



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-025-068/91-16
RECURSO Nº : 86.897
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.556

FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente não compõem a base de cálculo da contribuição. Aplicação retroativa do art. 22 do Decreto-lei nº. 2.397/87, pela sua condição de norma interpretativa, admitida pelo art. 106 do C.T.N.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-025-068/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.556

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. (Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gx' or similar, located below the text of the document.

Processo nº 10880.025068/91-16

Recurso nº: 86.897

Acórdão nº: 108-02.556

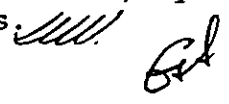
Recorrente: FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A, inscrita no CGC sob o nº 61.074.100/0001-57, domiciliada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 216, Santo Amaro/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devida no período compreendido entre janeiro de 1986 a dezembro de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da constatação de insuficiência de recolhimento, em razão da empresa ter excluído da base de cálculo da contribuição, o valor referente aos descontos incondicionais concedidos aos seus clientes, nas próprias notas fiscais de venda, com infração capitulada no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 12 alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento porque efetuado em total discordância com a vigente legislação. Citando o artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a autuada afirma que, não encontrando o Sr. Fiscal outro dispositivo legal que pudesse enquadrar a suposta infringência, resolveu que não foram observados os seguintes tópicos: (a) que o fato gerador é a venda de mercadorias e (b) que a contribuição deve ser calculada com base na receita bruta, assim considerando o valor do faturamento, com as deduções autorizadas pela legislação. Evidentemente, continua a autuada, o valor do faturamento é o valor final contratado, aquele que deverá ser pago pelo adquirente dos produtos, nele já inclusos todos os acréscimos e/ou descontos porventura existentes. Menciona também o artigo 33 do Regulamento do FINSOCIAL que exclue expressamente da receita bruta, quaisquer saídas de mercadorias que não decorram de vendas.



Acórdão nº 108-02.556

Processo nº 10880.025068/91-16

Cita a jurisprudência administrativa emanada do 2º Conselho de Contribuintes que corrobora o entendimento de que o desconto comercial não integra a base de cálculo da contribuição.

Na informação de fls. 23, a fiscalização analisa as razões apresentadas pela defesa, constatando ter havido erro de cálculo na apuração da matéria tributável, procedendo às retificações necessárias. Quanto ao mérito, propõe a manutenção do lançamento.

A decisão de primeira instância contida em fls. 24, julga improcedente a impugnação mantendo, em parte, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração. A autoridade "a quo" fundamenta sua convicção, dentre outros, no fato de que o conceito de renda líquida (dedução de vendas canceladas e descontos incondicionais) só está autorizado pela legislação como base de cálculo do Finsocial para fatos geradores ocorridos a partir de 21/12/87, na forma do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87. A Decisão nº 129/93 está assim ementada:

A base de cálculo do Finsocial para os fatos geradores até 21/12/87 é a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do IPI e do IUMP, sem qualquer outra dedução.

Ciente em 22/09/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 28-verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado protocolizando seu apelo em 21/10/93 (fls. 30). Em seu arrazoado, desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça inicial para, ao final, requerer o cancelamento da exigência.

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.556

Processo nº 10880.025068/91-16

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria discutida nestes autos diz respeito à exclusão dos valores dos descontos incondicionais para cálculo da contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, conduta repelida pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de que o conceito de renda líquida (dedução de vendas canceladas e descontos incondicionais) só está autorizada pela legislação para fatos geradores ocorridos a partir de 21/12/87, na forma do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

A legislação do FINSOCIAL define receita bruta como sendo o valor do faturamento, com as deduções autorizadas. Quer me parecer que o objetivo desta equiparação foi o de afastar as dúvidas acerca da não exclusão dos impostos faturados, como o ICMS, o ISSQN, com o que ficaria admitido somente a exclusão do IPI destacado do documentário fiscal.

Um destes questionamentos é, exatamente, a hipótese dos autos, pois ao admitir que a base de cálculo da contribuição, é a receita bruta ou faturamento, como definido no artigo 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, passou-se a não admitir a exclusão dos valores das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, tratados como redutores da receita bruta. Em outras palavras, estas parcelas compõem o cálculo para se chegar a "receita líquida", conceito utilizado pela legislação do imposto de renda.

Somente com o advento do Decreto-lei nº 2.397/87, reconheceu a administração tributária que os valores que não representavam ingresso de receita (e porque não dizer, renda) seriam excluídos da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL. É o que se vê do seu artigo 22, "verbis": 



Acórdão nº 108-02.556

Processo nº 10880.025068/91-16

Art. 22 - O § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo **caput** foi alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 4º - Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:-

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

Embora o referido diploma legal tenha sido publicado apenas em 22 de dezembro de 1987, é certo que ele deve ser visto como norma regulamentar, de caráter interpretativo, e que será recepcionado pela ordem jurídica, quando não extrapolarem o alcance da norma interpretada. O artigo 106 do Código Tributário Nacional admite a aplicação retroativa da norma nos seguintes termos:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados.

O próprio texto do Decreto-lei nº 2.397/87 confessa a intenção de que o artigo 22 pode ser aplicado retroativamente quando não autoriza a restituição de quantias já recolhidas, nem compensação de dívidas. Fosse norma voltada para o futuro, não haveria de se preocupar com os recolhimentos efetuados no passado.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

